



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

FOLHA Nº
SERVIDOR

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. Processo Administrativo PMSG nº 20.815/2022

Concorrência Pública PMSG nº 011/2022

À Secretaria Municipal de Compras e Suprimentos

A/C Comissão Permanente de Licitação,

1. Trata-se de resposta a Pedido de Impugnação ao Edital referente ao certame em epígrafe, interposto pela empresa REAZO CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.589.915/0001-47, ora IMPUGNANTE, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GESTÃO PLENA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, COMPREENDENDO A INFRAESTRUTURA ELÉTRICA DAS ÁREAS PÚBLICAS E DE MANUTENÇÃO DE TODO O ATIVO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

DA ADMISSIBILIDADE

2. Nos termos do disposto no subitem 4.7.2 do Edital c/c art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência.

3. Assim sendo, observamos que a Impugnante encaminhou seu pedido à PMSG dentro do prazo legal previsto, estando a presente impugnação tempestiva.

DOS FATOS

Preliminarmente, o ato impugnativo neste termo respondida, se recai sobre os seguintes termos do edital: **1º) ITEM 3.3.1 – aquisição de materiais do projeto básico**, no que tange aos requisitos de qualidade técnica mínimos estipulados para a aquisição de luminárias em LED (intervalo de cor correlata; intervalo de tensão, temperatura de operação e capacidade para telegestão); **2º) Anexo II – B – projeto básico, item 3.1.4, especificação refletor**; **3º) anexo IV ao projeto básico – composição de BDI**; **4º) item 01 do projeto básico – introdução e justificativa da contratação** (relativo a economia estimada de economia os custos com energia); **5º) Cláusula 15.3, alínea a2 – comprovação de experiência anterior fornecimento e instalação de luminárias LED** e **6º) cláusula 4.9 do edital – Da disponibilidade de participação em Consórcio.**


Ricardo F. da Conceição
Subsecretário Contratos
e Convênios - SEMDUR
Mat 121 577



DA RESPOSTA

Ao que tange o primeiro questionamento feito pela impugnante, especificação mínima das luminárias em LED a serem adquiridas e instaladas no sistema de iluminação pública, primeiramente no que tange a temperatura de cor, sustenta a impugnante em suas palavras “*muito embora não haja aspectos restritivos em que adotar a temperatura de cor tão frias, há motivos bastantes para que sejam evitados (...) a) Quanto mais fria a cor, mais suas frequências aproximam-se do espectro ultravioleta, por tanto mais azulado; b) (...) quase a totalidade de luminárias homologadas são na faixa de 4000k a 5000K.*

Pois bem, como bem frisa a impugnante, o estabelecimento do intervalo de cor, não representa característica restritiva e trata-se de um aspecto relativo a discricionariedade dessa administração, como já tratado em ocasião de análise de impugnações anteriores.

Ademais, a temperatura de cor estabelecida está em completo acordo com o disposto tecnicamente junto a portaria INMETRO Nº 20/17 e ratificada pela mais recente portaria nº 062/22.

Cumprido grifar, que a lei nº 5.966 de 1973, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade industrial. Em seu art. 4º, a referida lei federal, criou o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO). A lei federal nº 9.933/1999, em seu art. 3º, deu ao INMETRO, autarquia Federal, atribuições legais para: I – elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo CONMETRO; II – elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo área de medição; e III – exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de metrologia legal.

Por meio do dispositivo legal supracitado, fica claro, que cabe ao INMETRO, a atribuição técnica legal para aferir e definir os padrões de qualidade e segurança mínima das luminárias em LED, o que o fez em primeiro momento pela PORTARIA Nº 20/2017.

Exercida a atribuição determinada pela legislação específica, em seu inciso II, é importante virar luz a atribuição dada pelo último inciso, III. Segundo tal dispositivo, cabe **EXCLUSIVAMENTE** ao INMETRO o poder de polícia administrativa na área de metrologia. Segundo a mestre *Maria Silva Zanella Di Pietro*, “o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.”

Pois bem, em assim sendo, pela regra do princípio da legalidade em que norteiam os atos administrativos, deve a administração pública, em suas ações, se limitar a executar o que dispõe a lei, nos limites de sua discricionariedade. Neste caso, segundo o mestre *Hely Lopes Meireles*; (fonte: obra -



Estado do Rio de Janeiro
 Prefeitura Municipal de São Gonçalo
 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

FOLHA Nº

SERVIDOR

discricionariiedade e controle judicial – 2ª edição), “discricionariiedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa margem de liberdade de escolha diante do caso concreto...”

E ao que tange a temperatura de cor correlata, o INMETRO, por meio da portaria nº 20/2017, definiu em seu item B.5 “temperatura de cor correlata – TCC” o seguinte intervalo de cor admitido para os padrões de qualidade e segurança, como também muito bem grifou a impugnante:

B.5 Temperatura de Cor Correlata – TCC

B.5.1 A temperatura de cor correlata (TCC) é uma metodologia que descreve a aparência de cor de uma fonte de luz branca em comparação a um radiador planckiano.

B.5.2 O valor da temperatura de cor correlata deverá estar entre 2 700 K e 6 500 K, seguindo as variações estabelecidas na Tabela 4 a seguir:

Tabela 4 – Temperatura de Cor Correlata

Temperatura de cor (K)		
Valor Mínimo	Valor Declarado	Valor Máximo
2 580	2 700	2 870
2 870	3 000	3 220
3 220	3 500	3 710
3 710	4 000	4 260
4 260	4 500	4 746
4 746	5 000	5 312
5 312	5 700	6 022
6 022	6 500	7 042
TCC Flexível (2800 – 5600K)	$TF^1 \pm \Delta T^2$	
1) TF deve ser escolhido em passos de 100 K (2 800, 2 900, ..., 6 400 K), excluindo os valores nominais da TCC listados acima. 2) ΔT deve ser calculado por $\Delta T = 1,1900 \times 10^{-8} \times T^3 - 1,5434 \times 10^{-4} \times T^2 + 0,7168 \times T - 902,55$		

OBS.: O método e condição de medição deverão seguir as recomendações da IES LM-79.

O mesmo INMETRO, através da Portaria mais recente, a nº 62/2022 ratificou tal requisito técnico, em ato de revisão técnica da portaria anterior, item 4.2.6 (fonte: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-62-de-17-de-fevereiro-de-2022-382395692>)

Ricardo F. da Conceição
 Subsecretário Contratos
 e Convênios - SEMDUR
 Matr 121 577



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

PROC. ADM. Nº 20815/2022

FOLHA Nº

SERVIDOR

4.2.6 A temperatura de cor correlata (TCC) nominal de uma lâmpada deve se situar entre 2.700 K e 6.500 K, seguindo as variações estabelecidas na Tabela 6.

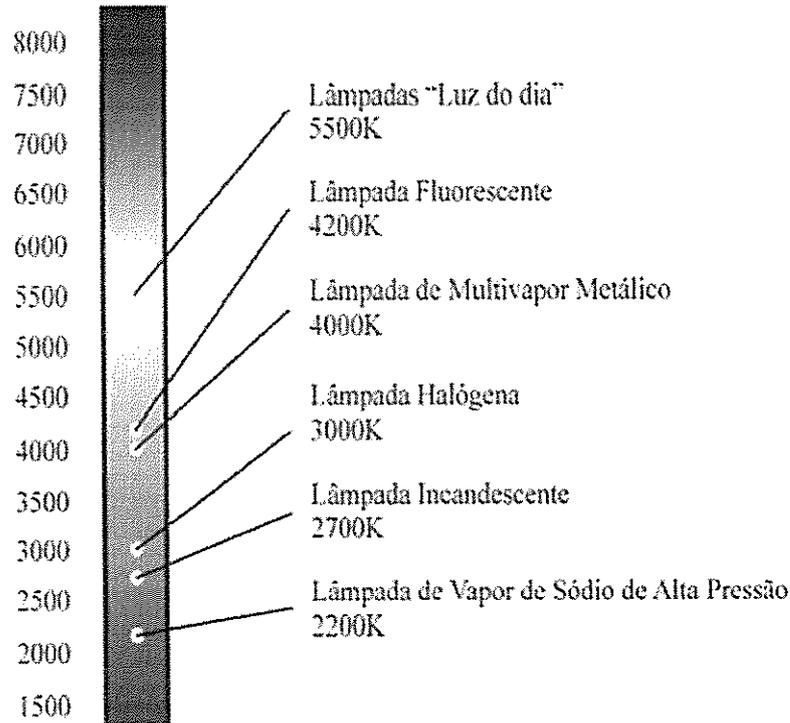
Tabela 6 – Temperatura de cor correlata e tolerâncias

Valor Mínimo (K)	TCC Nominal (K)	Valor Máximo (K)
2.580	2.700	2.870
2.870	3.000	3.220
3.220	3.500	3.710
3.710	4.000	4.260
4.260	4.500	4.746
4.746	5.000	5.312
5.312	5.700	6.022
6.022	6.500	7.042
TCC Flexível (2.800 – 5.600K)	$Tf^1 \pm \Delta T^{ii}$	
i) Tf deve ser escolhido em passos de 100 K (2.800, 2.900, ..., 6.400 K), excluindo os valores nominais da TCC listados acima.		
ii) ΔT deve ser calculado por $\Delta T = 1,1900 \times 10^{-5} \times T^3 - 1,5434 \times 10^{-4} \times T^2 + 0,7168 \times T - 902,55$		

4.2.7 A luminária deve ser capaz de reproduzir adequadamente as cores reais de um objeto ou superfície quando comparada à luz natural.

No aspecto técnico, o que pretende a administração com a definição e padronização do combatido intervalo de cor entre 5.800 a 6.500K, devidamente permitido pela norma compulsória do INMETRO; é a utilização de luminárias na temperatura de cor branca fria “luz do dia”, temperatura de cor que é atendida a partir 5.500K (vide figura abaixo) e de acordo com o limite técnico de 10% (dez por cento) de variação para mais ou para menos, estabelecido no item 4.2.6, da portaria nº 62/2021, acima grifada. Aliás, em se tratando estudo técnico, (Fonte: PHILIPS. *Luz Branca: Transformar a noite nas cidades. Disponível* em: http://www.lighting.philips.com/pwc_li_br/lightcommunity/assets/brochura_white_light.pdf), a iluminação branca é a que mais se aproxima da luz do meio-dia e é a mais capaz de gerar maior atenção das pessoas, sejam pedestres ou motoristas, ao contrário da luz branca quente que proporciona maior sensação de aconchego (relaxamento).


Ricardo F. de Conceição
Subsecretário Contratos
e Convênios - SEMDUR
Mat 121 577



Fonte:

PRADO, N.R.; CAMPOS, A.R.; PINTO, R.A. "Sistema Eletrônicos para iluminação".

Tais lâmpadas brancas, além de gerarem maior despertar das pessoas (com certeza algo relevante para vias de trânsito pública), também são capazes de gerar maior sensação de luminosidade em ambientes com baixo índice do nível de iluminância, característica predominante no município de São Gonçalo, pois atualmente o ativo de iluminação local é dotado em sua vasta maioria (86,42%) de lâmpadas à Vapor de sódio (2200K).

Ainda no diapasão de estudos técnicos, importante grifar, que o INMETRO para certificação e homologação das luminárias em LED, observar todos os parâmetros técnicos definidos pela norma ABNT 5101, vide item 03 – "Documentos Complementares". Sendo assim, tais requisitos de qualidade são observados ao termo editalício quando firma essa administração, ao item impugnado, que as qualidades técnicas mínimas das luminárias "devem ser comprovadas por meio de apresentação do termo de certificação junto ao Inmetro (...)". Aliás o mesmo se aplica aos demais requisitos técnicos e de qualidade atacados pela impugnante, vide intervalo de tensão e temperatura de operação.

Quanto ao segundo questionamento, a impugnante em sua sustentação aponta suposto direcionamento a marca de refletor, pois em seus termos, há na descrição do item 3.1.4 a indicação da marca "G-light".

Ricardo F. da Conceição
Subsecretário Contratos
& Convênios - SEMDUR
Mat. 121.577



Estado do Rio de Janeiro
 Prefeitura Municipal de São Gonçalo
 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

FOLHA Nº
SERVIDOR

Pois bem, cumpre esclarecer, primeiramente que a descrição do referido item, trata-se de descrição utilizada oficialmente como referência de preços pelo ORSE – Sistema de orçamento oficial do Estado do Sergipe. A indicação da marca, se refere como o próprio item descreve, de mera referência de mercado, sendo admitida a aquisição de produto similar, vide o que dispõe descrição do próprio item:

3.1.4	13505/orse	Refletor modular LED DC com DPS 2 x 50w de potência, alumínio, 5000k, 150LM/W, Autovolt, branca, ref.: RFMLED-DC-DPS-150-100-50-3C-ME, da marca G-light ou similar	UN	200
-------	------------	--	----	-----

Segundo, a utilização de preços oficiais e compras anteriores realizadas por órgão públicos, é uma orientação acostada em diversas decisões do Tribuna de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em análise de editais para contratação de serviços congêneres. Vide decisão TCE RJ nº 205.215-4/2020.

“Preços das luminárias de LED estimadas nos itens 1.01 a 1.03 da Planilha Orçamentária do Edital de Concorrência SRP nº 004/2020 discrepantes se comparados aos preços unitários de Luminárias de LED similares constantes no sistema orçamentário da SCO/FGV, bem como em relação aos valores estimados em outra licitação que se encontra sob a análise deste Tribunal de Contas.”

Em relação ao terceiro questionamento, em suas palavras, a licitante sustenta que essa administração se utilizou de custos com BDI abaixo do usual para contratação de serviços congêneres, e que “o TCE/RJ já admitiu ‘o particular não está obrigado a seguir percentuais de BDI fixados pelo TCU, TCE ou Administração Pública, desde que o seu valor final (custo + BDI) esteja abaixo do valor referencial.’”. Por fim, pede que seja esclarecido os parâmetros utilizados.

Pois bem, para a adoção de tal BDI a administração utilizou-se dos parâmetros de quartil estipulados pelo TCU ao acórdão 2622/2013, recepcionada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para contratação de serviços congêneres considerando custos oficiais do tipo desonerado. A aplicação de custos distintos para itens de insumo/fornecimento e serviços, se deram também de acordo com orientação do mesmo tribunal de contas estadual vide decisão TCE/RJ nº 212.152-8/17 e a supracitada TCE/RJ nº 205.215-4/2020, em análise de edital de objeto similar e são adotados em razão de figurarem maior vantajosidade econômica ao erário municipal.

No que tange ao quarto questionamento, a impugnante questiona os termos do item 01 do projeto básico, onde em sua descrição a administração justifica a contratação e argumento a estimativa econômica em até 78,24% dos custos com energia elétrica no município de São Gonçalo. Em seus

Ricardo F. da Conceição
 Subsecretário Contratos
 e Convênios - SEMDUR
 Matr. 121 577



Estado do Rio de Janeiro
 Prefeitura Municipal de São Gonçalo
 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

termos a impugnante questiona os cálculos de tal economia e sustenta que não há histórico de economia em tal monta.

Pois bem, cumpre esclarecer que tal economia, como mesmo dispõe o texto combatido, só será capaz de ser atingido com a conclusão da efficientização de todo o ativo de iluminação existente. Para chegar a tal montante exato, essa administração utilizou-se de requisitos técnicos de equivalência das luminárias a serem substituídas no ativo existente por LED, vide itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 da planilha de memória de cálculos Anexo III ao projeto básico, a eliminação dos cálculos de perda dos equipamentos auxiliares e os custos de KWh estipulados para iluminação pública através da resolução normativa nº 888 da ENEL no mês de fevereiro de 2022. Vide tabela abaixo:

TABELA DE ECONOMICIDADE								
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO								
Faturamento estimado com período de 11 horas e 43 minutos por dia.								
Resolução Normativa ANEEL Nº 854, de 13 de Agosto de 2019.								
Planilha de custo estimado de faturamento de Iluminação Pública após conclusão do projeto de efficientização								
	Implan tação	Quant.	Carga KW	Horas	período	Cons. KWH	Equip. Aux (%)	Valor conta por potência (R\$)
LED	60	13.733	823980	11,43	30	282543	0	234.979,21
	100	5.686	568600	11,43	30	194973	0	162.151,00
	150	2.068	310200	11,43	30	106368	0	88.461,56
								485.591,77
VS	150	13.733	2059950	11,43	30	812310	0,15	675.565,24
VS	250	5.686	1421500	11,43	30	545924	0,12	454.022,80
VM	400	2.068	827200	11,43	30	303502	0,07	252.410,30
								1.381.998,35
Valor cobrado atualmente ref. 21.487 pontos IP								2.231.938,65
Diferença cobrança indevida								
								Consumo (KWH)
CONSUMO ATUAL CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA								1.661.737
CONSUMO CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA APÓS PROJETO								583.883
ECONOMIA MENSAL GERADA								1.077.854
								Valor(R\$)
CUSTO ATUAL CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA								2.231.938,65
CUSTO CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA								485.591,77



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

PROC. ADM. Nº 20815/2022

FOLHA Nº

SERVIDOR

	APÓS PROJETO	
	ECONOMIA MENSAL GERADA	1.746.346,88
	Economia	78,24%
Obs Valores calculados com base no custo de tarifa de Novembro de 2021. (Bandeira tarifária de crise hídrica)		

Em relação ao quinto questionamento, a impugnante rebate os termos da cláusula 15.3, alínea a2, comprovação de experiência anterior no fornecimento e instalação de luminárias em LED. Nas palavras da impugnante, tal exigência seria infundada em razão de o serviço ser de execução recorrente e questiona o motivo de tal exigência.

Pois bem, os equipamentos em LED a serem instalados no sistema de iluminação municipal, a princípio representam 49,21% do total estimado da licitação.

Cumprе ressaltar que a função jurídica da comprovação da experiência anterior, além lógico da primordial segurança na futura contratação, é a comprovação de que por meio da experiência anterior vivida, a licitante e seus profissionais serão capazes de solucionar os desafios a serem encontrados na futura contratação. Segundo Marçal Justen Filho, em sua obra comentário a Lei de Licitações e Contratos administrativos, “O tema relaciona-se com a presunção da habilitação para executar tarefas complexas. Quem já enfrentou e venceu desafios de determinada natureza, presume-se como qualificado para voltar a fazê-lo no futuro.”.

Pois bem, voltando para o objeto da licitação em questão, além de a instalação de luminárias em LED, em questão técnica, envolver a instalação de componente de natureza técnica distinta das luminárias convencionais antigas, a mesma exige da futura contratada expertise no trato operacional na aquisição de mais de 20 mil unidades de tal componente. Então vejamos, além do valor significativo que tem tal serviço de instalação de equipamentos em LED (quase 50% do valor total do objeto), que aliás, grifasse, apresentam garantia legal estabelecida desde que sejam cumpridos os requisitos de instalação correta a rede de energia; e que exigem da futura contratada a aquisição de grande vulto no prazo contratual estabelecido; não parece seguro reconhecer que tem capacidade técnica para execução de tal objeto, empresa cujo a sua experiência anterior foi a instalação de luminárias convencionais, cujo o LED representa sua evolução tecnologia.

Ademais, cumprе registrar que nessa linha foi o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em julgado cujo o objeto foi análise de representação contra edital para contratação de serviço semelhante ao em questão. **Acordão TCE/RJ nº 213356-6/2022.**

Ricardo F. de Conceição
Subsecretário Contratos
& Convênios - SEMDUR
Mat 121 577



Estado do Rio de Janeiro
 Prefeitura Municipal de São Gonçalo
 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

“Inobstante a possibilidade de saneamento do vício apontado na representação processual, verifico que não procedem os questionamentos articulados pela Representação, uma vez que não afigura restritiva exigência a comprovação de 50% da totalidade do sistema de iluminação pública do município e a exigência de 50% de uma tecnologia específica (LED), que possui especificidade própria e encontra-se sistematicamente sendo utilizada e substituída em diversos municípios.”.

No que tange ao sexto e último questionamento, a impugnante questiona a razão da vedação de participação de empresas em Consórcio à cláusula 4.9 do Edital.

Quanto ao tema, cumpre esclarecer que em conflito com o projeto básico, item 19 – “da participação de empresas reunidas em consórcio”, tal cláusula foi retificada por errata.

CONCLUSÃO

Por fim, através de seu questionamento, a impugnante solicita que seja reanalisado o edital e seus anexos, suspendendo o mesmo, com posterior readequação.

Sendo assim, mesmo sendo legítimo o presente ato de impugnação, porém não sendo reconhecido legalmente seu efeito suspensivo, e em não tendo sido comprovada irregularidades no ato convocatório e nem muito menos tendo a necessidade de alteração ao edital que interfira na elaboração da proposta pelas licitantes, não se faz possível o acolhimento do pedido neste termo combatido.

DA DECISÃO

12. Considerando os fatos analisados, esta SEMDUR opina, preliminarmente, pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do referido pedido de impugnação, tendo este sido conhecido e apreciado no mérito as argumentações, concluindo-se que os pedidos não se mostraram suficientes para uma atitude modificatória do disposto no Edital, e especialmente em decorrência da urgência na contratação por não vislumbrarmos nenhuma ilegalidade ou rompimento dos princípios licitatórios e boas práticas da Administração Pública.

13. Entendendo que as transcrições acima suprem suficientemente as alegações, dentro do escopo técnico que esta SEMDUR pode oferecer, encaminhamos o presente para regular prosseguimento e providências que o caso requer.

São Gonçalo, 25 de julho de 2022.

Ricardo Figueiredo da Conceição
 Subsecretário de Contratos e Convênios – SEMDUR
 Decreto Municipal nº. 010/2021
 Matrícula nº. 121.577

Ricardo F. da Conceição
 Subsecretário Contratos
 e Convênios - SEMDUR
 Matr. 121 577